

LEI N. 518, DE 27 DE OUTUBRO DE 1922

Orçando a receita e fixando a despesa para o exercício de 1923

O Engenheiro Civil Olavo Freire Junior, Superintendente Municipal de Florianópolis, 1.º Substituto em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que o Conselho Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º—A receita do Município de Florianópolis é orçada, para 1923, em Rs. 400.000.000, a saber:

§§	Rubricas	Tabellas	Valores
1	Divida Activa		500.000.000
2	Imposto predial urbano		130.000.000
3	Idem de gado abatido	A	20.000.000
4	Rendas do Mercado	B	30.000.000
5	Dízimo do peixe do Mercado		20.000.000
6	Imposto de abert. e cont. de negocios	C	65.000.000
7	Idem de negocios ambulantes	D	15.000.000
8	Idem de veículos	E	65.000.000
9	Idem de aferição	F	3.000.000
10	Idem de construcções	G	3.000.000
11	Idem de contractos		3.000.000
12	Taxa de expediente	H	1.000.000
13	Idem sanitaria		12.000.000
14	Idem de quitação		1.000.000
15	Fôros de terrenos		500.000
16	Emolumentos e averbações	I	500.000
17	Renda dos cemiterios	J	1.500.000
18	Eventuais, inclusive 1/5 do calcamento		17.000.000
19	Multas diversas		500.000
20	Imposto de melhoramentos		500.000
21	Laudemios		10.000.000
22	Imposto de publicidade	K	400.000
23	Imposto sobre terrenos baldios e terrenos não mairados	L	3.000.000
24	Matrícula de cães		500.000
25	Matrícula de cond. veículos e carrreg.		500.000
			400.000.000

Art. 2.º. A despesa do Município de Florianópolis, para o exercício de 1923, é fixada em Rs. 400.000.000, e constará de:

1	Conselho Municipal	
I	Personal	11.040.000
II	Expediente	1.300.000
		12.340.000
2	Superintendencia Municipal	
I	Superintendente	
Representação		9.500.000
II	Secretaria — Pessoal	14.540.000
III	Thesouraria—Pessoal	12.960.000
IV	Quasas ao Thesourario	360.000
V	Portaria—Pessoal	8.040.000
VI	Secção Obras Publicas—Pessoal	8.160.000
VII	Fiscalisação—Pessoal	13.320.000
VIII	Expediente	2.500.000
		69.580.000
3	Mercado	
I	Personal	7.140.000
II	Material	100.000
		8.440.000
4	Camalarias	
a) —Capital		
I	Personal	5.880.000
II	Material	180.000
b) —Districtos		
I	Personal	4.080.000
II	Material	220.000
c) —Enterramento de cadaveres de indigentes		
I	Personal	1.540.000
II	Material	11.300.000
		12.840.000
5	Jardins	
I	Personal	9.350.000
II	Material	600.000
		9.950.000
6	Intendencia	
Expediente		1.920.000
7	Instrução Publica	
I	Profemorado	23.940.000
II	Mobiliario e expediente	2.500.000
		26.440.000
8	Limpeza publica	
I	Subsistência e auxilios	
a) — a estabelecimentos de ensino		4.800.000
b) — a instituições de caridade		2.000.000
		6.800.000
10	Divida Passiva	
I	Juros de apolição	52.750.000
II	Amortizaçao de apolição	10.000.000
III	Juros e resgates de titulos	25.000.000
IV	Exercicios findos	50.000.000
		137.750.000
11	Obras Publicas	
12	Eventuais e publicações	10.821.000
13	Despesas eleitorales e judiciarias	
I	Eleição	1.000.000
II	Desapropriações	10.000.000
		11.000.000
		400.000.000

Disposições Gerais

Artigo 3.º.—Continuam em vigor as disposições das Leis orçamentarias anteriores, que não tenham sido expressamente revogadas.

Artigo 4.º.—Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) —rever, ad referendum do Conselho, o Código de Posturas, que deverá vigorar de 1.º de Janeiro de 1923 em diante.

b) —elaborar, ad referendum do Conselho, as tabellas C e D, relativas aos impostos de ambulantes e abertura e continuação de negocios.

c) —transferir para a verba «Obras Publicas» os saldos que se verificarem, quer por acrescimo de receita, quer por diminuição de despesa.

Artigo 5.º.—Para a execução da presente Lei serão observadas as tabellas annexas e bem assim as duas a que se refere a letra b do artigo precedente.

Artigo 6.º.—As casas, cujas construcções foram concluidas dentro do primeiro semestre do exercicio de 1923, posarão dos favores a que se refere a Lei 498, de 20 de Outubro de 1920.

Art. 7.º.—Para auxiliar o cadastro da cidade, o Superintendente Municipal poderá exigir, se preciso for, dos compradores, as plantas dos terrenos e habitações por occasião das respectivas transmissões de propriedade.

Art. 8.º.—Ficam revogadas as leis nos. 337 de 1912, 451, art. 23 de 1918 e 452 de 1919.

Art. 9.º.—Nos casos de licença o funcionario perderá a gratificação, que corresponde a 1/3 dos vencimentos constantes da tabella B.

Art. 10.º—O Superintendente Municipal fornecerá matricula aos carregadores, cobrando a taxa de 5.000 annualmente e mais 2500 pela chipa.

Art. 11.º—Os impostos a que se refere a presente Lei serão cobrados nas épocas indicadas na tabella N. annexa.

Art. 12.º—Fica o Superintendente Municipal autorizado a pagar mensalmente, ao Official Archivista Ernesto Viagas de Amorim, como gratificação, a quantia de trinta mil réis (30.000), pela verba «Expediente» da Secretaria do Conselho, emquanto substituir o Directorienciado da mesma Secretaria.

Art. 13.º—Ficará isenta do imposto predial urbano a pequenina casa edificada nos fundos do predio n. 34, à rua Frei Caçopa, se a Superintendencia verificar que realmente faz parte do dito predio.

Art. 14.º—Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todos quantos pertencer o conhecimento e execução da presente Lei que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Superintendencia Municipal de Florianópolis, 27 de Outubro de 1922.

OLAVO FREIRE JUNIOR
João da Silva Ramos

TABELLA—A

Imposto de gado

Vacuum	Valor
Vendido ou abatido no perimetro da Capital, cada cabeça	8.000
Idem, nos districtos	5.000
Suino	
Vendido no mercado, ou abatido nos districtos e vendido na Capital, cada um	4.000
Abatido e vendido nos districtos, cada um	3.000
Orethum ou caprino	
Cada cabeça, abatido ou vendido no município	2.000

TABELLA—B

(Mercado)

Aluguel mensal	Valor
Chalets	25.000
Agoucos	50.000
Guichets	30.000
Tableiros	15.000
Compartimentos (1-6-7-10-11-12-17 (2-3-4-5-8)	180.000
(13-14-15-16)	100.000
	923.000

Disposições Gerais

1.º. Nas renovações de aluguel o locatario terá preferencia.

2.º.—Os impostos a que se refere esta tabella serão cobrados até o dia 5 de cada mez.

TABELLA—C

(Veiculos)

Veiculos para conducção de passageiros	Imposto annual
Automovel (particular ou a frete)	50.000
Aranha ou semelhança	20.000
Bicycleta (particular ou a frete)	10.000
Carros de aluguel ou particulares, 2 rodas	20.000
..... 4 rodas	50.000

Idem, idem, com rodas de borracha, 2 rodas	20.000
..... 4 rodas	25.000
Motocycletas de aluguel ou particulares	20.000
Carron funebre	
De 1.ª classe	60.000
De 2.ª classe	30.000
Veiculos para conducção de cargas	
Auto caminhão (particular ou a frete)	60.000
Carrinho ou carreta de mão	10.000
Veiculos de 4 rodas (particular ou a frete)	30.000
..... 2	25.000
Carro de seis fros, nos districtos, exceptuando-se os empregados exclusivamente na lavou	60.000
Carroças ou carrocinhas de molas, de 2 rodas, a serviço de açougues, padarias e confeitarias	20.000

Disposições Gerais

1.º.—O Superintendente Municipal poderá mandar apprehender e recolher ao deposito municipal qualquer vehiculo, cujo conductor ou seu proprietario não tenha sido multado ou não tenha pago os impostos devidos na época propria, conservando o em deposito até que sejam satisfeitos os impostos e multas.

2.º.—Todo e qualquer vehiculo, seja de que natureza ou tracção for, de conducção pessoal ou transportador de cargas, mercadorias ou volumes, particular de aluguel ou a frete, fica sujeito ao imposto de licença, que será cobrado até 31 de Janeiro, de accordo com a tabella da presente Lei.

3.º.—De que effectuarem o pagamento de renovação de licença fora do alludido mez incorrerão uma multa de 10.000 (10 mil) por vehiculo, além do que devido for.

4.º.—Fôr do mez de Janeiro, as renovações de licença deverão ser também requeridas, devendo ser annexado ao requerimento, o talão de licença anterior e mediante o pagamento do respectivo expediente.

5.º.—Os vehiculos reformados ou encostados a qualquer tempo, assim considerados no título de propriedade ou mediante informação do funcionario competente, desde que se não prove ter obtido baixa em qualquer anno, ficarão sujeitos a multa de 15.000 até o 1.º semestre e de 30.000 entre do 2.º semestre do exercicio a que se refere esta Lei.

6.º.—O imposto sobre vehiculos será cobrado por semestre, quando requerido, a partir do mez de Julho e por trimestre, quando requerido, a partir do mez de Setembro.

7.º.—As licenças sobre vehiculos serão apresentadas ao visto do fiscal, no prazo de 30 dias, contados da data do pagamento, sob pena de multa de 10.000 por vehiculo.

8.º.—A apresentação do vehiculo para preenchimento desta formalidade poderá ser feita, nos dias uteis, das 10 às 12 horas, no edificio da Municipalidade.

9.º.—Para os vehiculos que não transitarem no perimetro urbano a apresentação deverá ser feita ao respectivo Intendente.

10.º.—Por occasião de apresentação, os vehiculos deverão estar numerados.

11.º.—A venda de vehiculos em leilão ou em hasta publica fará cessar para todos os effectos a licença expedida anteriormente.

12.º.—E' expressamente prohibido, sob qualquer pretexto, o transito de vehiculos quequer, na via publica, com aros, sem as dimensões estabelecidas pelas leis que regem a especie, sendo as respectivas penalidades destas applicadas aos infractores.

13.º.—Todo vehiculo de qualquer especie—de carga, de passageiros ou funebre—será numerado, na fórmula do art. 5.º, § 3.º, das disposições da presente tabella.

A fiscalisação ou a falta de numeração incidirá ao dispositivo do art. 10.º, § unico destas disposições.

14.º.—Nos casos de apprehensão de vehiculos, por falta de pagamento do imposto, serão, depois do leilão respectivo, nos termos da lei, descontadas as despesas da infração, impostos e multas e o excedente ficará em deposito nos cofres municipaes para ser entregue a quem de direito, a vista da copia do competente auto de apprehensão.

15.º.—Os vehiculos encontrados sem numeração serão apprehendidos e remetidos para o Deposito, mesmo carregados, onde ficarão como garantia da multa e respectivos impostos.

16.º.—Ficam sujeitos a multa de 50.000 os que falsificarem, alterarem, substituirem ou inscreverem por si a numeração do vehiculo de qualquer especie, e se debor nos termos de renovação, sendo recolhidos ao Deposito os vehiculos com a numeração falsa violada, até que se com proprietarios pagarem a multa e os impostos respectivos.

17.º.—Todo e qualquer vehiculo deverá ser matriculado annualmente em Superintendencia Municipal, que mandará para esse fim a Superintendencia Municipal e expedirá ao talão de matricula, a vista da apresentação da Carta de Identidade e do pagamento do taxa fixa de tres mil réis (3000).

18.º.—Ficam isentas de matricula apenas as condutores de carrinhos de mão.

19.º.—A Superintendencia fará apprehensão de

de qualquer veículo que for conduzido por pessoa que não possua a necessária habilitação fornecida pela Chetatura de Polícia.

13.— Ficam isentos do imposto de licença apenas os carrinhos de mão que não forem utilizados para fretes.

TABELLA F

Imposto de aferição

<i>Balanças</i>	
De pressão hydraulica	8\$000
De precisão	6\$000
Para grandes pesos, por metro quadrado de superficie	5\$000
Para marcar o maximo ou minimo do peso	5\$000
De balcão, ou outra qualidade não declarada, até 20 kilos	4\$000
idem, de mais de 20 kilos	7\$000
<i>Balança romana (decimais)</i>	
De força de 50 kilos	15\$000
" " 100 "	20\$000
" " 200 "	25\$000
" " 500 "	30\$000
" " 1000 "	35\$000
<i>Termos de pesos</i>	
De 20 ou menos kilos até 50 grammas	8\$000
De 2 kilos a uma gramma	7\$000
De 20 grammas a um milligramm	5\$000
<i>Termos de medidas para líquidos</i>	
De 20 ou 10 litros a 1 litro	5\$000
De 5 litros a 0, 05	4\$000
De 1 litro a 0, 02	3\$000
<i>Pras annuas</i>	
De 20, 10 ou 5 kilogrammas, cada um	2\$000
2 kilos, 500, 200 ou 100 grammas, idem	1\$000
50 grammas até 1 milligramma, idem	1\$250
<i>Medidas arabas diversas</i>	
Para secos e líquidos, inclusive para vender leite, cada uma	1\$500
Para o escala metalica	10\$000
Metro ou escala de alfaiate	5\$000
Copo graduado	3\$000
Besoura	2\$000
Taximetro ou velocimetro	5\$000

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.—As pharrnacias, drogarias e estabelecimentos de productos pharmaceuticos usarão duas balanças, sendo uma de balcão e outra de precisão, e de dois jogos de pesos, sendo um de 10 kilos a 50 grammas e outro de 20 grammas a um milligramma, e um copo graduado.
- 2.—As casas de joias, o mesmo, substituindo-se o copo graduado pelo metro.
- 3.—Os alfaiates, as modistas, casas de confecções de luxo, lojas de fashondas e de ferragens, armazéns, sarrarias, marcenarias, marmorarias, colchoarias, ferrarias, mascates, sapatarias, vendendo couro, e casas funerarias, pagarão a aferição de metro ou escala metrica.
- 4.—Os agrimensores, engenheiros, architectos, constructores ou contractantes de obras, fornecedores de meios-fios e parallelepipedos de pedra, canteiros ou carreiras para limpeza de navios, pagarão a aferição da trena.
- 5.—As padarias usarão duas balanças, uma de 20 kilos e uma de 20 kilos e dois jogos de pesos, um de 20 kilos a 50 grammas e um de 10 kilos a 10 grammas.
- 6.—Os importadores de kerosene, gazolina, farinha de trigo, carne secca e ferragens usarão tambem uma balança de 200 kilos e dois jogos de pesos de 20 kilos a 50 grammas.
- 7.—As casas commerciaes que pagarem a aferição de balanças romanas (decimais), ficam dispensadas do imposto de aferição de pesos e outras relativas.
- 8.—As carroças de lenha pagam 5\$000 de aferição, sendo que ficarão ocradas com 50% quando a respectiva capacidade for superior a 1 metro cubico.
- 9.—O collectado que se recusar permissão no seu estabelecimento a aferição, ou que deixar de trazer as balanças e pesos para identico fim, será multado em 50%, e providencias serão tomadas para garantia do publico até que o interessado satisfaga as exigencias legais.

TABELLA G

Imposto de construção

I—Alvará de licença:	
a) — Construção e reconstrução de:	
Casa terrea	4\$000
Sobrado—por um andar, além do terreno	6\$000
Muros	5\$000
Cercas, no perimetro permitido	6\$000
Colocação de toldos	5\$000
Para andaime de cada casa	7\$000
O alvará será cobrado por predio mesmo que a cunheira seja commum.	
b) — por metro ou fracção de metro de alinha mento:	
De casa terrea a construir	1\$000
" " reconstruir	8\$000
Sendo sobrado, cobrar-se á mais 25% pelo 1º andar e 10% pelo 2º, ficando isentos os outros andares.	
De cercas, no perimetro permitido	6\$000
Os muros até 10 metros não pagam metragem; d'ahi em diante, por	

- | | |
|--|--------|
| dez, ou fracção de dez metros, augmentar-se á no alvará de licença | 2\$000 |
|--|--------|
- Os edificios a construir e reconstruir retirados do alinhamento das ruas, pagarão no alvará geral a taxa de alvará para muros, e descontada a parte relativa a frente do edificio, seguir-se-á a regra geral referente á metragem de muros.
- II—Demolição de predios, licença, sendo:

Casa terrea	8\$000
Sobrado:	
a) De um andar	10\$000
b) De mais de um andar	12\$000
 - III—Construção de alpendre, varandas, terraços ou accrescimto, cada guia de licença
 10\$000 | - IV—Alteração nas fachadas, guia de licença por predio
 10\$000 | - V—Abertura ou eliminação de vão nas fachadas dos edificios, cada guia
 6\$000 | - VI—Concerto em geral, guia
 6\$000 | - VII—Construções provisórias destinadas a divertimentos publicos e festejos populares, taes como circos, corcós e outros:

a) — Alvará de licença	10\$000
b) — Por metro quadrado, mensalmente	4\$000
c) — Quando os corcós, pavilhões, circos e outros forem construidos em terrenos particulares e nelles cobradas entradas, o alvará de licença será de	60\$000

 (valido por 15 dias).
 - VIII—Maestros para bandeiras collocados nas frentes dos predios, exceptuadas nas repartições publicas, com salulos e sociedades constituídas, taxa fixa
 10\$000 | - IX — Idem, idem dentro de terreno
 25\$000 | - X — Guia de numeração de casa, além do valor da placa
 3\$000 |

Disposição geral

As infractores das disposições relativas ás licenças concernentes a construção, reconstrução, accrescimto ou concertos em geral, e para cujos casos não houver pena estabelecida no Código de Posturas, pagarão por inobservancia ou falta de licença, a multa de 50%, o proprietario, e de 25% o operario encarregado do serviço, multa que será duplicada na reincidencia.

TABELLA H

Taxa de expedite

- I—Postilla em titulo de nomeação qualquer
 4\$000 |
 - II—Atestado medico que transite nas repartições municipaes, para qualquer fim
 2\$000 |
 - III—Idem de conducta idem, idem
 2\$000 |
 - IV—Feito de titulo de nomeação sob qualquer denominação e seja qual for a remuneração
 7\$000 |
 - V—Licença aos funcionarios da Superintendencia ou do Conselho Municipal:

a) — até 3 meses	7\$000
b) — por mes ou fracção que exceder	1\$000
 - VI—Qualquer procuração apresentada para produzir effeito nas repartições municipaes
 2\$000 |
 - VII—Requerimento apresentado ao Conselho Municipal pedindo favores ou renovação d'elles, exceptuadas as licenças aos funcionarios
 20\$000 |
 - VIII—Sello de titulo de nomeação interina, efectiva ou em commisso, dos funcionarios do Conselho ou da Superintendencia Municipal, cobrado em duodecimos sobre os vencimentos ou gratificações annuaes (exceptuados os funcionarios que percebam remuneração inferior a 100\$ mensuaes, de accordo com a Lei n.º 187, de 23 de Abril de 1908)
 5% |
- Advertencia*—O funcionario promovido ou o que tiver obtido augmento de vencimentos pagara a taxa de expedite correspondente no respectivo augmento de vencimentos, ou de gratificações, si só a estas tiver direito.

TABELLA I

Emolumentos e taxa de averbações

- I—Busca em papeis archivados ou parados:

a) — De 6 meses a 2 annos	4\$000
De 2 a 5 annos	6\$000
De 5 a 10 annos	12\$000
De 10 a 20 annos	25\$000
De 20 a 30 annos	30\$000
De 30 annos em diante cobrar-se-á, por anno	4\$000
- b) — Nas se encontrando o papel buscado, cobrar-se-á um terço da tabella acima.
- II—Busca em livros:

a) — Inscrito e assumpto, cobrar-se-á a metade dos emolumentos supra;	
b) — Não se encontrando o assumpto pedido, cobrar-se-á a quarta parte dos referidos emolumentos.	
- III—Certidão:

a) — pela primeira folha	4\$000
b) — por pagina de seguinte	2\$000
c) — de numeração de predios ou denominação de rua	3\$000
- IV—Laudêmio dos terrenos do Patrimonio Municipal, sobre a avaliação
 25 % |
- V—Licença para transacções de dominio útil de terrenos do Patrimonio Municipal (alvará de)
 15\$000 |
- VI—Termos:

- a) — para permissão de edificação provisoria
 1\$000 |
 - b) — qualquer, lavrado em livro
 7\$000 |
- Quando tratar-se de contractos ou concessão e o valor delles exceder de cinco contos de reis, cobrar-se-á, por conto de reis mais
- 1\$000
 - 2\$000
 - 3\$000
 - 4\$000
 - 5\$000
 - 6\$000
 - 7\$000
 - 8\$000
 - 9\$000
 - 10\$000
 - 11\$000
 - 12\$000
 - 13\$000
 - 14\$000
 - 15\$000
 - 16\$000
 - 17\$000
 - 18\$000
 - 19\$000
 - 20\$000

Observações

- 1.— Além dos emolumentos, todo contracto ou concessão paga o imposto, sobre o valor total.
- 2.— O empregado designado pelo Superintendente Municipal para os misteres constantes dos ns. I a III, VI, VII, alneas b e c e VIII tera o direito a 20 % dos emolumentos cobrados, e, quando tratar-se do n. VII alinea a), só perceberá 20 % dos emolumentos cobrados sobre o respectivo termo.
- 3.— Da addição a termos já lavrados, pagarão

TABELLA J

Imposto de Cemeterio

- I—Abertura e encerramento de:

a) — Sepulturas rasas de: <table border="1"> <tr> <td>Mihores de 15 annos</td> <td>4\$000</td> </tr> <tr> <td>Menores de 15 annos</td> <td>2\$000</td> </tr> </table>	Mihores de 15 annos	4\$000	Menores de 15 annos	2\$000	
Mihores de 15 annos	4\$000				
Menores de 15 annos	2\$000				
b) — Catacumbas para: <table border="1"> <tr> <td>Mihores de 15 annos</td> <td>20\$000</td> </tr> <tr> <td>Menores de 15 annos</td> <td>15\$000</td> </tr> </table>	Mihores de 15 annos	20\$000	Menores de 15 annos	15\$000	
Mihores de 15 annos	20\$000				
Menores de 15 annos	15\$000				
 - II—Aluguel annual de catacumbas, depois de quatro annos de inhumação
 10\$000 |
 - III—Arrendamento de terreno para jazigo temporario ou catacumba por:

a) — 10 annos	50\$000
b) — 20 annos	100\$000
c) — 30 annos	120\$000
- NOTA**—Só serão concedidos novos arrendamentos em taes condições, quando for instalado o novo cemiterio da Capital.
- IV—Arrendamento de terreno, sem direito a qualquer obra, no cemiterio da Capital, por 4 annos
 25\$000 |
 - V—Extinção, a requerimento do interessado, depois de quatro annos de sepultamento
 10\$000 |
 - VI—Licença para:

1.—embellezamento de sepultura, salvo caiação	3\$000				
2.—enterramento em catacumbas	15\$000				
3.—construção de jazigo: <table border="1"> <tr> <td>a) em terreno comprado</td> <td>10\$000</td> </tr> <tr> <td>b) em terreno arrendado, por dez annos</td> <td>3\$000</td> </tr> </table> (cobrando-se mais 5\$000 por dez annos que excederem)	a) em terreno comprado	10\$000	b) em terreno arrendado, por dez annos	3\$000	
a) em terreno comprado	10\$000				
b) em terreno arrendado, por dez annos	3\$000				
 - VII—Retirada de ossada para fóra do cemiterio
 10\$000 |
 - VIII—Risco e numeração de marcos
 1\$000 |
 - IX—Termo de inscrição de obito
 5\$000 |
 - X—Venda de terreno, por 22 cms. quadrados
 5\$000 |

Disposição Geral

A presente tabella soffre, nos districtos, o mesmo abatimento mencionado nas demais.

TABELLA K

Imposto de publicidade

- | | |
|---|---------|
| Annuncios ou reclames, por empresa ou negocio, semestralmente | 20\$000 |
| Os annuncios—Liquidação final grande queima e encerramento, incluem neste imposto, quando parabolos as paredes (tanto | |

Estes com outros quaisquer que atravessarem o logradouro público de um a outro lado da rua pagando semestralmente

Cartazes ou placas de propagação ou anúncio de fumo ou preparativos, ou de qualquer natureza, destinada para afixar nas portas, vidraças e paredes, de cada um

Lampião anualmente, cada um

Lampião em faixetas, para as ruas e praças, até um metro

Lampião, idem, de mais de um metro

Cartões ou inscrições, anúncios nas paredes, muros, trapiches e outros lugares visíveis ao público, ou para pintar ou desenhado, até 5 metros

Idem, idem, pelo excedente

Idem, em taboetas perpendiculares as paredes, até um metro, sendo proibidas as de maior comprimento

Idem em placas nas portaldas

TABELLA I

Na cidade

Terrenos baldios 1ª zona 20000 por metro de frente

2ª zona 18000

Correas vivas, correas de taboas correa de arame.

Correas baldios 1ª zona 2000

Idem idem 2ª zona 1000

Terrenos abertos 1ª zona 2000

2ª zona 1300

Nos Districtos

Terrenos abertos 2000

Disposições Gerais

1. A primeira zona compreende a área limitada ao Norte Sul e Oeste pelo mar, e Leste pelas ruas: Largo 13 de Maio, rua Loureiro, Praça General Osório, ruas Anália Garibaldi, General Bittencourt, José Veiga e Demétrio Ribeiro.
2. A segunda zona abrange a área restante, no perímetro urbano.
3. Ficam isentos desse imposto, durante 2 annos, os terrenos pertencentes aos hospícios e instituições de caridade.
4. Serão considerados abertos os terrenos que não tiverem as correas em bom estado, por occasião do respectivo lançamento.
5. Fica revogada a Lei n. 341, de 31 de Outubro de 1912.
6. Nos terrenos de esquina o imposto será cobrado sobre a menor frente integralmente e sobre a outra frente apenas o imposto correspondente ao valor do numero de metros que exceder sobre a primeira.
7. Nos casos em que haja difficuldade para a construção de muros, a Superintendencia Municipal resolverá como melhor convier.

TABELLA II

Cargos

Venc. mensaes

Venc. annuaes

Conselho Municipal

Secretaria

Director 4000000

Official archivista 3100000

Porteiro continuo 2100000

Superintendencia Municipal

Superintendente (Representação) 5000000

Secretaria

Secretario 4000000

1º Escripturario 3100000

2º 2700000

Dactylographa 1200000

Aux. de escripta 1200000

Thesouraria

Thesoureiro 4000000

Aux. do Thesoureiro 2700000

Official lançador 2700000

Aux. do off. lançador 1400000

Portaria

Porteiro cartorario 2100000

Continuo do gabinete 1200000

Serv. do gabinete da Secretaria 1200000

da Thesouraria 1000000

Fiscalisação

Fiscal geral 3000000

Fiscal auxiliar 2700000

Guarda 1800000

Guarda 1800000

Guarda 1800000

Secção de Obras Publicas

Eucarregado 5000000

Apontador 1800000

Mercado

Administrador 2700000

Aux. do Administ. 1200000

Guarda 900000

Servente 600000

Servente 600000

Instituição Publica

21 professores a 500000

Jardins

1 Jardinero 1800000

6 Guardas jardins a 1000000

Intelectuaes

Expositores para as tendentes a 200000

Subvenções e auxilios

Annualmente

Asylo Irmao Joaquim (Lei 309) 1000000

S. Vicente de Paula (Lei 309) 1000000

Instituto Polytechnico (Lei 482 artigo 15) 6000000

Escola Complementar (Lei 430) 3000000

Escola S. José (Lei 500) 3000000

Condições

Capital

Administrador 1800000

Coveiro 1200000

Aj. de coveiro 900000

Capinador 900000

Districtos

1 Administrador 400000

4 Administradores a 250000

1 Coveiro capinador 300000

3 Coveiros capinadores a 300000

TABELLA N

Impostos

Cabanaça

Tabellas

Preal urbano Maio—Novembro

Gado abatto Diariamente A

Rendas do Mercado Mensalmente B

Dizimo do peixe

Abertura e cont. de negocios Fevereiro—Agosto C

Neg. cios ambulantes Abril—Outubro D

Vehiculos Janeiro—Julho E

Aferição Fevereiro E

Comercio

Fevereiro Agosto

Hab. domiciliates Maio—Novembro

Publicidade Janeiro K

Terrenos baldios e ter. n. murados Março L

Metriculas de caes Março

Matr. cont. veh. e carreg. Janeiro

Empalhador de cadeiras 150000

Engenheiro 150000

Estafetas e quadros 300000

Estampas, gravuras, livros, folhetos e brochuras 300000

Fazendas ou fazendas e armazinho, tendo estabelecimento na cidade 15000000

Idem, idem, não sendo estabelecido na cidade 20000000

Figuras de gesso, barro, etc. 500000

Flores artificiaes 150000

Gartaldas 60000

Hate que venda a varejo qualquer mercaderia, por conta propria ou de outrem, em trapiches, caes, etc. (metro de) 1000000

Jornas 200000

Jornas e revistas (matricula annual) 20000

Lancha ou lanchao que venda a varejo qualquer mercaderia, por conta propria ou de outrem em trapiches, caes, etc. (metro de) 700000

Lancha vendendo, quer nas ruas, caes ou praças 180000

Leite 120000

Loja de curo 200000

Mercante ou negociante de gado 600000

Materiaes de construções nas ruas ou trapiches 200000

Melão de canna, vendedor de 150000

Mercadores ambulantes, assumi compra e venda de os denominados pombo e todos quantos fazem commercio ambulante, isto e, comprarem artigos para venderem na capital, ou em outro ponto do Municipio, produzidos nas comunas ou de outra qualquar parte do Estado gaio, etc. 2000000

Mercadores ambulantes negociando com peixe, galinhas, legumes, verduras e outros productos de Alagoas 200000

Idem, vendendo a parte do vapores ou navios (matricula a parte da cidade) 700000

Movels, pequenos artigos de portada, portadonhas, etc. 200000

Musicos, semo nival de canna, am. 120000

Idem, não sendo de canna, am. 120000

Paes, resto, cada um 100000

Perfumarias e matriculas 200000

Photographo 200000

Pinhão usado, a parte da cidade 200000

Plantas e flores artificiaes 100000

Realejo ou semelhante, com ou sem reclames e anuncios 200000

Refrescos e sorvetes, a parte da cidade 200000

Rendas (matricula a parte da cidade) 100000

Tintureiro 200000

Vassouras e espancadores 200000

Verduras e frutas 100000

Disposições Gerais

1. Os mercadores ambulantes pagarão tambem o imposto de aferição, quando a mesma especie de commercio, ou semelhante, taxado na Tabela B, estiver a elle sujeito.
1. Os ambulantes que, para seu commercio, usarem vehiculos quaisquer, pagarão tambem o imposto relativo a estes, conforme a Tabela E.
- III. Os vendedores de productos de sua lavouara ou criação pagarão apenas a matricula annual de 18000.
- IV.—O mercador ambulante que se utilizar de cargueiro pagará tambem o imposto de 100000, annualmente.
- V.—As licenças para ambulantes serão passagens e só poderão ser transferidas com licença do Superintendente.
- VI.—O mercador ambulante que apregoar a mercaderia, por qualquer meio, pagará mais 20% do imposto respectivo.
- VII.—O Superintendente Municipal taxara, por analogia, os ambulantes não especificados nesta tabela.

TABELLA D

Licença de aberturas e continuação de negocio

Qualquer ordem 10. 20.

Açougue fora do mercado 400

Advogado exercendo sua profissão no foro desta comarca 2000

Agente ou agencia de jornaes e outras publicações 300

Agentes, viajantes ou representantes de Companhia de Seguro de vida, de fogo, por sorteo, de mutualidades, industria ou commercio, nacionaes ou estrangeiras (em transito) Isentos

Com sede ou residencia no Municipio, sem escripturario, representando uma unica firma Isentos

—representando mais de uma firma 1800

Com escriptorio, representando uma ou mais firmas 1800

Agencia de rapidos 300

Agrimensor 400

Alfabetaria (officina) 500

Alfabetaria (com stock de alfabetas) 1200 900

Resolução n. 276

O Engenheiro Civil Olavo Freire Junior, Superintendente Municipal de Florianópolis, 1º Substituto em exercicio, no uso das suas attribuições,

De accordo com a attribuição que lhe foi conferida pelo art. 4º—Letra b, da Lei n. 518, de 27 de Outubro, de 1922, que autoriza a rever, *ad referendum* do Conselho, as tabellas C e D relativas aos impostos de ambulantes e continuação de negocios, resolve por em execução as 2 alludidas tabellas que a esta acompanham.

Olavo Freire Junior.

TABELLA C

Licença para ambulantes

Ameidoim torrado 50000

Amolador 150000

Artesfactos de folhas de Flandres 500000

Aves de luxo ou passeros 250000

Balãs, doces, empadas, pasteis e biscoitos 120000

Barrquinha armada por occasião de festas para venda de comidas, café, bebidas, doces e cigarros, nos districtos 300000

(Na cidade pagará o duplo)

Bilhetes de loteria 1000000

Brinquedos e quinquilharías 800000

Calçado 800000

Idem, concertador 300000

Caldo de canna 150000

Chapéus de sol e bengala ou um de lles 600000

Cigarros e mais objectos de charutaria 1000000

Confecções de luxo ou de roupas para senhoras 1300000

Confettis e artigos para Carnaval (licença especial) 100000

Qualquer ordem	1a.	2a.	3a.
Idem, com stock de fazendas o vendendo artigos para homens	2000	1500	
Idem, vendendo fazendas, roupas e armarios	2500	2000	
Amolador estabelecido	200		
Arquitecto	1500		
Armarinho (casa de commercio para vender fazendas, armario e roupas)	2000	1500	1200
Armazem de secos e molhados, podendo vender ferragens e louças	2500	1500	750
Banco, filial, agencia, sucursal ou matriz	15000		
Barbearia	600	300	200
Idem, vendendo perfumarias e miudezas	1500	1000	600
Bazar (casa de commercio para vender fazendas, armario, louças, roupas e chapéus)	2500	2000	
Belchior, mercador de objectos usados	1200		
Bilhareo, casa especial, podendo vender bebidas além de 20% por bilhar, Café	800	600	300
	600	400	300
Qualquer ordem	1a.	2a.	
Idem, vendendo bebidas alcoholicas, refrigerios, balas e doces	1000	800	
Idem, idem e mais cigarros, charutos e phosphoras	1600	1000	
Idem, vendendo comidas frias ou quentes em qualquer das tres ordens especificadas, mais	600		
Idem, de theatro, circo ou cinematographo, mesmo provisoriamente	300		
Cal, fabrica nos districtos		600	300
Calçado, casa especial	1400	1000	
Calçado (officina)	600	400	
Calderaria e latoaria		700	400
Carpintaria	500		
Casa do pombos	2500		
Idem de saúde	1200		
Carrossel (por quinzena)	100		
Chapéus de homem ou mulheres (casa especial)	1000	800	
Idem, (officina)	800	400	
Chapéus de sol (officina e loja)	1000	700	
Charutaria e cigarraria, casa especial	1000	800	
Cinematographo	2500		
Circos (por espectáculo)	150		
Club de mercaderias, no municipio	1500		
Colechoa de animaes (por cabeça)	50 e 30 (2 zozona)		
Colechoaria e officina	300	200	
Qualquer ordem	1a.	2a.	
Commodos e emag-nações, casa de	3000	2500	
Confitearia, vendendo comidas frias e frutas	800	1300	
Confiteio de roupas para senhoras e crianças (officina)	800		
Confiteio e artigos para carnaval (licença especial)	100		
Cortino ou deposito de couros, no municipio	2000		
Correaria	200		
Dentista, gabinete		1000	600
Deposito de gesso ou materias	1000		
Idem de carvão de pedra	1500		
Idem, fóra do perimetro urbano	1000		
Idem de explosivos	4000		
Idem, fóra do perimetro urbano	1500		
Idem de inflammavél	1500		
Idem, fóra do perimetro urbano	1000		
Empresa telefonica	1200		
Empresa de navios ou vapores	1000		
Empreiteiro de obras	1200	750	
Encadernação, officina	400		
Engenheiro civil	1500		
Engraxataria, até 2 cadeiras	300		
Idem, cada cadeira a mais	50		
Escrivão de orphãos	300		
Idem de paz, na cidade	250		
Idem, nos districtos	120		
Idem de qualquer outro juizo ou instancia	120		
Estaleiro ou carreira para posar embarcações	2000		
Estafador	200		
Exportador	2500	2000	
Idem de parasitas, além de outros impostos	1200		

Expositor de animaes pelas ruas	250		
Fabricas e estabelecimentos de beneficiamento:			
Agua gazosa e congêneres	500		
Aguardente e seus derivados	1000		
Araço farpado	1500	1000	800
Asucar			
Arroz	600		
Bordados	2000		
Café (torrefação e moagem)	700		
Idem (descascador)	600		
Idem, nos districtos	150		
Calçados	2000		
Camisas e roupas brancas	1500		
Chinellos	500		
Cerveja	300		
Cigarros e charutos	1500		
Qualquer ordem	1a.	2a.	3a.
Fogos (nos districtos)	1200	900	
Gelo	300		
Ladrilho e artefactos de cimento e congêneres	1000		
Licores, cognac e vermouth	3000		
Malas e bôlhis	600	100	
Massas alimenticias	800		
Meias, camisetas e outros artigos de algodão	2000		
Movias	1200		
Pregos	1500		
Productos chinecos e pharmaceuticos	1500		
Sabão e velas	700		
Vasos e semelhantes	100		
Winage	100		
Fazendas e armario (a varejo)	2000	1500	1200
Ferraria	2500	1500	
	500	400	
Idem e officina de concertos e reparos de carros, carroças e outros vehiculos	1000		
Fogos artificiaes, deposito fóra da cidade	700		
Fructas nacionaes e estrangeiras	300		
Funeraria (empresa ou casa)	2000		
Funilaria e latoaria	100	300	
Garage para automovel particular	120		
Idem, idem para fretas, até 2 automoveis	300 e mais 10% por excedente		
Galvanoplastia (officina)	500		
Guarda-livros	150		
Hortalicas, utilizando-se de taboleiro fóra do mercado	900	2500	1500
Hotel		1000	
Importadores de quaisquer mercadorias nacionaes ou estrangeiras, vendendo por atacado no Municipio ou fóra delle	20000	13000	7500
Interprete official	400		
Jogos de bolas e semelhantes	300		
Idem tolerados	10000		
Kerosene, companhia ou agente de	2000		
Ladrilhos, artefactos de cimento e congêneres	700		
Leiteiro	1200		
Livraria, papelaria e objectos para escritorio		1200	800
Loteria, agencia de	3000		
Idem, vendedor de bilhetos	1500		
Machinas de costuras, casa de	1200		
Marchante de gado abatido	600		
Marcenaria		1200	800
		500	
Massore, officina de		1000	700
Medico, que exerça clinica	600		
Mercador de praxe no mercado publico	600		
Movias, casa de	800		
Officina mechanica	1000		
Official de registro geral de hypotecas	600		
Officia		600	400
Orficesaria, relojaria (loja vendendo joias, relógios, instrumentos de musica, objectos de crystal, porcelana, metal fino, para adiar no ou proprio para preser-va)	2000	1400	
Officina	1000	700	
Idem e confitearia	1500	1000	
Parteira	200		
Parteira, casa de	300		
Perfume			
Pharmacia			
Idem e drogaria			
Photographia (estator)			
Piano, fabricante de	300		
Idem, negociador de	400		

Qualquer ordem	1a.	2a.	3a.
Productos suinos (linguiça, salsica, etc.) vendedor	300		
Quitanda, casa de	400		
Restaurant		600	400
Rinhadouro publico ou particular	8000		
Idem, idem, nos districtos	5000		
Sollaria		600	100
Serraria	1000		
Idem, exclusivamente de lenha	700		
Idem nos districtos	300		
Idem com beneficiamento de madeiras	1500		
Idem nos districtos	600		
Tabelliao publico, judicial e notas	600		
Taboleiro fóra do mercado	900		
Tannearia	400		
Tanoria	300		
Tinturaria ou casas de lavar chapéus e roupas	600		
Toldo para tel-o em frente de casa	60		
Traductor publico	400		
Traphic para vapores	500		
Typographia		800	400
Vinhos e quaisquer bebidas alcoholicas estrangeiras, importador de (anexo a outro ramo)			1200
Vitrina ou mostra fixa de qualquer casa de commercio, cada uma			200
(Conservando-se iluminada até 21 horas)			Isento

DISPOSIÇÕES GERAES

I—A licença de abertura de negocios ou começo de industria e profissão, será cobrada antes do referido inicio, sob pena de multa de 50% sobre a respectiva licença, do seguinte modo:

Negocio, industria ou profissão, em continuação de que até	30000	50000	100000
Idem, idem, idem	500	10000	25000
Idem, idem, idem	1000	25000	50000
Idem, idem, idem	2500	50000	100000
Idem, idem, idem	5000	100000	200000
Dahi em diante			

II—Os fabricantes que, no mesmo estabelecimento ou deposito, venderem os seus productos a varejo, serão também considerados negociantes.

III—As zonas commerciaes-impendedoras por atacado, que tenham seção anexa a varejo, pagam mais a metade do imposto correspondente a utilitas.

IV—O imposto de deposito será também cobrado mesmo quando este estiver situado em prédio anexo ao do negocio com communicação interna.

V—Todo o individuo que, por conta propria ou de outro, vender nos hotéis, hospedarias, pensões ou casas particulares, mercadorias nacionaes ou estrangeiras, fica sujeito aos impostos de abertura e aos impostos constantes das Tabelas C e D.

VI—Os slugadores de taboleiros do Mercado que negociarem com mercadorias estrangeiras ao ramo proprio, como doces em latas, queijos, frutas importadas, etc., pagarão também a metade do imposto de casas de comestiveis.

VII—Serão classificadas como barbearias de primeira classe as que tiverem mais de duas cadeiras proprias para a profissão.

VIII—Qualquer ramo de negocio anexo ao estabelecimento, lundado pela presente tabela, pagará até 25% do imposto a que estiver sujeito o estabelecimento.

IX—O Superintendente Municipal taxará, por analogia, os ramos de negocio não especificados nesta tabela.

X—As zonas para o imposto sobre comestiveis serão as mesmas adoptadas pela tabela L.

XI—Os contribuintes a que se refere esta tabela, quando tiverem mais de um estabelecimento, pagarão o imposto fixado na tabela, para o estabelecimento principal e 60% do mesmo imposto para o 2º e 40% para cada um dos outros.

XII—Licença especial para vender cigarros e demais objectos de charutaria, nos domingos e dias feriados, por semestre 500000 (Lei n. 308).



Superior Tribunal de Justiça

Jurisprudência

Apelação civil n. 1045 da comarca de Lages, em que é apelante A. Maria Domingues Vieira e apelada A. Annalia Ribeiro Castello Branco.

No mutuo, fidejussão ou emprestimo a juros, principalmente havido e garantido por hypotheca, o prazo se considera estabelecido em proveito de ambos os contratantes, e só por mutuo acc rdo poderá verificar-se o pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, vindos da comarca de Lages, em que é apelante D. Maria Domingues Vieira, e apelada A. Annalia Ribeiro Castello Branco.

Delles consta que, tendo a Autora, na apelação, tomado por emprestimo a Ré a quantia de Rs: 250.000,00, a juros, pelo prazo de cinco annos, sob esta condição: "a terceira annada do dito contracto, a Ré não só o cano e juros que se tinham vencido, como tambem os correspondentes ao tempo por decorrer até a terminação do prazo convençional do Assin. I.º, por que, senão o de outro garantido por hypotheca, a Ré não se dá a obrigação de restituir a venda da propriedade hypothecada em condições vantajosas, e não quiz o credor dar-lhe a necessaria quitação para o cancelamento da hypotheca, sendo nas condições acima ditas, as quaes se submittiu a Autora para não perder o negocio que se lhe offerecia.

Entendendo, depois, que pagara mais do que devia, propoz a presentação para reaver a importância que lhe exigira a credora além do capital juros vencidos na data do pagamento.

Na primeira instancia obteve a Autora ganho de causa, tendo a parte vencida apellado da sentença. A questão a decidir consiste, pois, em saber se no contracto de emprestimo a juros ou mutuo fidejussório, principalmente havido e garantido por hypotheca, pode ou não o mutuário impor ao credor o reembolso antes do vencimento do prazo.

Consiste nisso, porque, no caso affirmativo, obvio é que não estava a Autora obrigada a pagar juros que ainda se não tinham vencido, nem mais se poderiam contar, uma vez que a dívida se achava extinta: caso em que, sendo evidente o erro e o pagamento sem causa, liquido era o direito da devedora á acción de repetição ou *condictio indebiti*.

A solução do litigio depende, por conseguinte, da intelligencia que se houver de dar ao dispositivo de lei que declara em proveito de quem se deve presumir estabelecido o prazo. No direito anterior ao Cod. Civil, vigorava a regra de que o termo approvellava a ambas as partes. (Carlos de Carvalho, Nova Com. art. 243; Clóvis, Cod. Civ. Comm. nos. ao art. 126). Actualmente o principio adoptado é o de que o prazo se presume em proveito do devedor, salvo se do teor do instrumento, ou das circunstancias resultar que se estabeleceu a beneficio do credor, ou de ambos os contratantes. (Cod. Civ. art. 126).

A regra de outra, como so vê, passou a ser a excepção de hoje, isto é, para que, no silencio do contracto, se presume o prazo em favor de ambos os contratantes, é preciso que isso resulte das *circumstancias*. Identica é a disposição do Cod. de Vil. Francez, que assim reza:

«Art. 1187. Le terme est toujours présumé stipulé en faveur du débiteur, à moins qu'il ne résulte de la stipulation ou des circonstances qu'il a été ainsi convenu en faveur du créancier.»

No commentario a esse artigo do Cod. Civil de sua patria, informa PLANIOL que, apesar de estabelecido o termo legal que só se considerará convençional o prazo em favor do credor, quando isso resultar «de la stipulation ou des circonstances» tem-se «lil admitido que «la derogation peut résulter non seulement des termes mais même de la nature du contrats. E cita Aubry et Rau, t. IV, p. 50.

Desto mesmo parecer é, entre nós, EDUARDO ESPINOLA, se guindo o qual não é possível desconhecer que, embora fale o art. 126 do nosso

Codigo em teor do instrumento e *circumstancias*, e não na indole do contracto é este de grande importancia para determinar se o termo deve ser considerado em beneficio do devedor, do credor ou de ambos. (Annol ao Cod. Civ. vol. 1, pag. 465).

E tanto o autor francez como o nacional salientam o grande alcance deste modo de interpretar o dispositivo dos respectivos Códigos.

Para PLANIOL, «cette façon d'interpréter l'art. 1187 (do C. Civ. France) amène un résultat pratique important: elle permet d'écarter pour certains contrats la présomption établie par le Code et de décider pour eux l'inverse à raison de leur nature, quoique l'intention des parties ne soit révélée ni par une clause expresse du contrat ni par les circonstances, le bénéfice du terme peut être considéré comme commun aux deux parties et le débiteur ne peut pas y renoncer à lui seul. La question se pose principalement à propos du prêt à intérêt, où elle a une importance énorme pour la conversion des emprunts faits par les gens des sociétés et les villes» (Traité, v. 2, p. 127).

Para EDUARDO ESPINOLA, «no proprio campo das relações civis lições em que os escriptores emlen Jem não ser admittive a presunção de que o prazo só aproveita ao devedor, n'quella mesma direccão que expressamente a fidejussão-melhante presunção como regra geral. E o que se verifica principalmente no mutuo mercantio, n.º q. sustenta a escola dominante, e commun a ambas as partes, o interesse do termo» (Syst. do Dir. Civ. Bras. vol. 2, pag. 338). Em apoio desta opinião, cita ESPINOLA uma decisão do Trib. Fed. Suiz. que qualifica de notavel, e informa ter sido brilhantemente annunciada por PLANIOL (Dilloz-Juri-p. Gen. Recueil, 92, 2.ª parte, pag. 179), na qual se accotou loou que:

«En matière de prêt à intérêt, il résulte de la nature du contrat que le terme est stipulé, non point seulement dans l'intérêt du débiteur, mais aussi dans celui du créancier, attendu que, tant comme il importe au débiteur de ne pas être contraint au paiement avant l'échéance, le créancier a, d'autre part, aussi dans la règle un avantage à ne pas être troublé avant l'échéance dans la jouissance des intérêts de son capital, et il ne pas se voir forcé à chercher ailleurs un autre placement souvent moins rémunérateur.»

A esta sentença, aliás, se refere tambem PLANIOL no seu citado «Traité Élémentaire», vol. 2, p. 361, dando-lhe, porém, apenas a summa ou ementa.

Por sua vez, BAUDRY-LACANTINERIE e BARDE, resalvando embargo o principio de que «le terme est toujours présumé en faveur du débiteur», e observando que, não obstante a estipulação de juros, «il se peut que le préneur n'ait obéi qu'au désir de rendre service au emprunteur», donde concluem que os juizes devem decidir em cada hypothese pelo exame das circunstancias, «ou le lien de parenté ou les relations d'amitié qui existent entre les parties», reconhecem, entretanto, que as mais das vezes no emprestimo a juros os juizes são naturalmente levados a admittir que o prazo se convençionalmente em beneficio de ambos os contratantes, porque «si, d'une part, il importe au débiteur de pouvoir conserver jusqu'à l'expiration du terme fixé la jouissance du capital prêt, il importe d'autre part, au créancier de ne pas être remboursé avant l'échéance, parce qu'il ne trouverait peut-être pas de ses fonds un placement aussi profitable».

E logo em seguida observam, referindo se aos emprestimos garantidos por hypotheca:

«C'est ainsi que, la plupart du temps, les prêts hypothécaires doivent être considérés le terme fixé dans ces contrats comme stipulé au profit des deux parties. Presque toujours la personne qui prête sur hypothèque est uniquement guidée par le désir de tirer de son argent le meilleur parti possible; elle n'a aucune raison de vouloir rendre service à l'emprunteur et le suivant toute vraisemblance, elle entend lui faire la loi autant qu'elle le pourra».

Não meno clara e ainda mais positiva e firme é a lição de MOURLON, concebida nestes termos: «En matière de billets à

ordre e de lettres de change, le terme est censé être fait à la fois dans l'intérêt du débiteur et dans l'intérêt du créancier. Il en est de même dans le prêt à intérêt» (Répétitions», vol. 2, n.º 1219).

Á vista do exposito: **CONSIDERANDO** que, nas obrigações a termo, se este for estabelecido em beneficio de ambas as partes, só por mutuo acc rdo se poderá verificar-se o pagamento antecipado; Espinola, Syst., v. 1, 2, pag. 336; ou, se quando se examina Planol, «si le terme profite à tous deux, sa suppression nécessite l'accord de leurs volontés et se fait par une convention, qui efface la clause relative au terme» (ob. cit. n.º 359 do seg. vol.);

CONSIDERANDO que, nos empréstimos a juros, garantidos por hypotheca, se deve sempre admittir que não só as circunstancias em que são inviáveis, emleite os, como a propria indole do contracto, indicam que o prazo nelles é estipulado aproveita a ambos os contratantes;

CONSIDERANDO que, portanto, o pagamento feito pela Autora resultou não de erro seu, ou de exigência do Ré, mas de um accordo, de uma convenção realizada livremente entre ambas, unico meio legal de, na especie, revogar-se a clausula relativa ao termo;

ACCORDAM, por estes fundamentos, dar provimento á apelação, para reformar a sentença appellada e julgar procedente a réa proposta. Cuius acta publicamur em 12 de dezembro de 1922. Medeiros Filho, Presidente. Tavares Sobrinho, Carneiro Ribeiro, For. Vencedor do Sr. Desembargador Gomes Rimgem e Tavares Sobrinho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos a civéis, da comarca de Curitiba, em que são embargantes Theodoro Franca Pereira e outros e embargados Aureliano Cyrino di S. Santos e sua mulher:—Accordam desprezar os embargos oppositos a fim, para manter a decisão embargada, visto como nelles nada se allegou que não consistisse em materia velha, já devidamente apreciada e julgada. Custas pelos embargantes. Florianópolis, 12 de Dezembro de 1922. Medeiros Filho, Presidente. Tavares Sobrinho, Carneiro Ribeiro, Vencedor do Sr. desembargador Gomes Rimgem e Tavares Sobrinho.

NOTAS SOCIAES

Anniversarios

Fez annos, hontem, o intelligente menino Osny Souza, filho do nosso presado amigo Sr. José Renato de Souza, pertencente ao alto commercio desta praça.

Osny que completou dez annos, recebeu carinhosas provas de apreço dos seus amiguinhos que, em retribuição, foram surpreendidos com fartos doces e mais gulodices.

Aos seus progenitores as nossas felicitações.

Fazem annos hoje:

A senherita Zelia Ferreira S. Mello; a exma. Sra Ruth Varella; o Sr. Antonio Albino Loureiro, professor publico em Terceopolis;

o Sr. Manoel Domingos Bastos; a exma. Sra D. Maria Cascaes, virtuosa esposa do nosso disincto amigo Sr. Antonio Luiz Gomes de Carvalho e genitora do nosso illustre companheiro de trabalhos Sr. Tito de Carvalho.

A muitas felicitações que receber hoje a veneranda senhora, juntamos as nossas muito respeitosa.

HOSPEDES E VIAJANTES

Etc. *Meru*, ao Monaco. De Jubará; chegou hontem, o nosso col. e co-religionario Sr. Te. Eudimino Meneses. Advogado Luis Boro Esteve hontem, esta Capital e deu-nos o prazer da sua visita

o nosso presado co-religionario Sr. advogado Luiz Boro, conselheiro municipal eleito da Parahocça.

Regressou do Sul do Estado, o Sr. Francisco Réis, inspector de linhas telegraphicas.

Acompanhada de sua jovem esposa, chegou hontem, no Matão, vindo do Sul do Estado, o Sr. Jorge Moura do commercio desta praça.

Chegou de Laguna, o Sr. Ataliba Brasil.

Após alguns dias de estadia nesta Capital, seguiu hoje para o Rio, o distincto moço Sr. Quintino Azevedo de Souza, que esteve ante a casa Barillo Malta. Desejamos-lhe uma muito feliz viagem.

Vem despedida de esta redacção, por ser de partir para Paraná, o 2.º sargento, engenheiro Sr. Corrêa da Motta.

Procedente de Angelina, onde é estabelecido commercio, chegou o nosso amigo Sr. major Nicolau Kretzer.

Chegou do sul do Estado, o nosso co-religionario Sr. Ambrósio Pires, digno delegado da Policia de Nova Venezia.

Regressou do sul do Estado, o sr. João Moura Junior, do commercio desta praça.

Está ha dias entre nós, vindo de Jaraguá, o nosso co-religionario Sr. Francisco Dutra Junior, funcionario da Industria Pastoral.

Vindo de São Joaquim, esta nesta capital o jovem Hilario Bleyer, gerente da *Pharmacia São Joaquim*, daquelle villa.

NASCIMENTOS

Bebês E tão de parabens o nosso presado amigo Sr. major José O'Donnell, digno Director do Banco Sul do Brasil e a sua exma. esposa com o nascimento de um lindo innocente que lhe veio acher o iar de alegrias.

Missem Na Igreja de São Francisco, será rezada amanhã ás 7.30 horas missa do 7.º dia em suffragio da alma da saudosa senhora Josepha Lecaros da Silva.

Exoneração

Rio, 19. O dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, assignou decreto exonorando Laurentino Sautido do cargo de terceiro supplente de juiz Federal em S. José, nesta Estado.

NATAL

Centro Espirita Amor e Humildade do Apostolo Realizando-se ás 20 horas do proximo dia 25, na sede deste Centro, ás Ros Marechal Guilherme, uma sessão commemorativa do Natal de Jesus, a Direcção convida a todos, crentes ou não, para assistirem a esse modesto festinha, com a qual o "Centro Espirita" se associa ás honras dos seus presados, nesse dia, ao Divino Moestre.

Precisa-se

Uma boa cozinheira e uma moça para tomar conta de duas crianças. Pagas bem. Informações á Rua Conselheiro Maira n.º 10 SOBRADO

AVISO

Em virtude do art. 14 do Regulamento da Bibliotheca Publica do Estado, conservar-se-á esta fechada para arrumações a começar de hoje até 15 de Janeiro proximo v. n.º.

Innocencio Campinas

Escritorio Commercial

Os Irmãos Mello, communicam ao commercio em geral, que transferiram seu escritório da rua João Pinto, n.º 31, para a Rua 15 de Novembro 8 (andar terreo) onde aguardam com muito prazer as ordens de seus bons amigos e frequentes.

Epilios, 18 - XII - 1922

TELEPHONE N.º 222

Josepha Lecaros da Silva



Procedente de Angelina, onde é estabelecido commercio, chegou o nosso amigo Sr. major Nicolau Kretzer.

Enés Silva e José Roberto da Silva (cunhados) Herculino Silva, Neto de Josepha Lecaros da Silva e família, Camarão Silva e família, Maria das Dons Lecaros, Francisco Lecaros e Clara Silva, peñhorados, muito agradecem ás pessoas que enviaram cordaes lóres, cartões e telegrammas de e felicitações a acompanhadas a ultima memoria de restos mortaes de sua illustre mãe, sogra, ha. 1.º avô e cunhada Josepha Lecaros da Silva, convidando nos parentes e amigos para assistirem a missa de sétimo dia que será celebrada no dia 21 do corrente meez, quinta-feira ás 7.12 horas, na Igreja de São Francisco. Por este acto de religião desde já antecipa aos seus mais sinceros agradecimentos.

C. M. de Navegação Costeira



Esta Companhia possui no lito de Janeiro, Armazem de Garças á disposição de seus embarcadores e recohedores para o effeito de Warrant.

PAQUETE Itaperuna

Chegará do Norte Quinta-Feira 21 do corrente, seguindo para os portos de Imbituba, Rio Grande e Pelotas.

PAQUETE Itatuba

Chegará do Sul Sábado, 23 do corrente, seguindo para os portos de Itajahy, São Francisco, Parangará, Santos, Rio de Janeiro, Ilhéos, Bahia e Aracajú.

PAQUETE Itaperuna

Chegará do Sul Quarta-Feira 20 do corrente seguindo para os portos de Parangará, Antonina, Santos, Rio de Janeiro, Victoria, Bahia, Mació, Recife e Cabedelo.

AVISO

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, põe á disposição, dos seus embarcadores n'este porto, seus armazens e lanchas auxiliares para se mercadorias, a serem embarcadas em seus vapores, correndo as despesas de armazenagem e transito, por conta d'esta Companhia.

Para mais informações na Agencia de Companhia, á Rua Conselheiro Maira, n.º 23, com o Agente

—Previne-se aos seus passageiros que esta Agencia só dá bilhete de passagem d'istado da apresentação de atestado de vacinas.

—Carga até a vespera da sahada dos paquetes.

Leocaelo Luz